



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.720402/2006-17
ACÓRDÃO	9303-016.684 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	KORBACH VOLLET ALIMENTOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR FALTA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA QUE NÃO DESAFIA AGRAVO.

Nos termos do art. 71, §2º, V do RICARF/2015, a decisão proferida em Despacho de Admissibilidade que nega seguimento ao Recurso Especial por falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo, é definitiva e não desafia Agravo. Desse modo, não pode ser revista por esta CSRF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinícius Guimarães, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3301-009.371, de 19 de novembro de 2020, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. REFLEXO

Os créditos pleiteados em PER/DCOMP foram reduzidos em razão de auto de infração aplicado para constituir crédito tributário por considerar que as saídas realizadas continham classificação fiscal equivocada. Surgindo este débito, a escrita fiscal foi refeita.

O deslinde da causa depende totalmente do deslinde do processo do auto de infração, onde se discute a classificação fiscal. Referido processo foi definitivamente julgado na esfera administrativa e seu resultado deve ser aplicado neste processo de crédito.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Pedido de Restituição de crédito de IPI com compensações vinculadas. O direito creditório foi negado sob a alegação de que o produto industrializado pela Contribuinte não se sujeitava à alíquota zero, com a consequente lavratura de auto de infração para a constituição do crédito tributário, com a discussão administrativa controlada no processo nº 10830.006632/2006-61.

Em decorrência, a escrita fiscal do IPI foi refeita, o que repercutiu nos créditos pleiteados no presente PER/DCOMP objeto dos presentes autos, restando um saldo menor de crédito para compensação, com a homologação da compensação até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade

O Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade aduzindo:

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006632/2006-61, assim, o exame do mérito desses autos deve ser sobrestado até o julgamento final do auto de infração relativo à mesma matéria, ou ter julgamento simultâneo com este;
2. Contesta a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela fiscalização, questionando os critérios adotados na lavratura do auto de infração.
3. Protesta contra a cobrança dos débitos compensados enquanto estiver pendente a discussão sobre a legitimidade dos procedimentos adotados pela

contribuinte; requereu, ainda, seja sustada a precipitada cobrança, consignando-se a suspensão da exigibilidade das parcelas indicadas nesta.

Acórdão DRJ

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade, fundamentando seu voto no acórdão proferido na mesma sessão para o processo nº 10830.006632/2006-61, onde se discutiu o mérito do auto de infração (classificação fiscal):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando a delegacia de origem já deferiu o valor correspondente ao saldo credor reconstituído, não resta saldo a ser deferido.

Solicitação Indeferida

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário o contribuinte reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade, reconhecendo que o mérito da questão está no processo que discute a classificação fiscal do produto por ela industrializado.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido deu parcial provimento ao recurso voluntário para aplicar o resultado do julgamento do processo nº 10830.006632/2006-61.

Recurso Especial

O Contribuinte apresentou Recurso Especial aduzindo existência de divergência jurisprudencial quanto aos seguintes aspectos

1. A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo nº 10830.006632/2006-61 que controla o auto de infração de IPI – Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.443 e 3403-003.615
2. Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da Recorrente - Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.774 e 3302-005.577
3. Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal - Paradigmas Acórdãos nº 3402-004.085 e 3401-003.204

Destaca que em outros casos idênticos da mesma contribuinte houve admissibilidade de recursos especiais de divergência interpostos seguido de julgamento de mérito

favorável à contribuinte 10830.003557/2001-72, 10830.006678/2001-76, 10830.005104/2001-81, 10830.002175/2002-11, 10830.003941/2002-56 e 10830.000714/2003-50.

Despacho de Admissibilidade

Em despacho, foi negado seguimento ao Recurso Especial:

1. “a decisão recorrida foi ao encontro da pretensão recursal. Neste caso, consuma-se a falta de interesse em recorrer da parte”
2. Matéria não pré-questionada
3. Matéria não pré-questionada

Na decisão constou a seguinte observação:

Em relação à divergência 1 - A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo Nº 10830.006632/2006-61 que controla o Auto de Infração de IPI, contra este despacho cabe o recurso previsto no art. 71, do Anexo II, do RICARF

Em relação às matérias das divergências 2 - Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da recorrente e 3 - Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal, por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF¹, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.

Agravo

Foi interposto Agravo pelo Contribuinte visando demonstrar o efetivo pré-questionamento das matérias recorridas.

Matéria devolvida

Em Agravo, entendendo “não só presente o prequestionamento como perfeitamente comprovada a divergência interpretativa entre o acórdão recorrido e os quatro paradigmas arrolados, ainda que a um tanto confusa apresentação feita no recurso especial pudesse levar à conclusão alcançada no despacho agravado”, admitindo as seguintes matérias:

2. Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a escrita fiscal da Recorrente - Paradigmas Acórdãos nº 9303-009.774 e 3302-005.577

¹ RICARF/2015

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

(...)

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

3. Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal - Paradigmas Acórdãos nº 3402-004.085 e 3401-003.204

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

I. Admissibilidade

Como se verifica do Despacho que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Contribuinte, a conclusão foi pela ausência de pré-questionamento da matéria:

O recorrente não se preocupou em fazer a demonstração do prequestionamento, com a indicação precisa na peças processuais. O dispositivo regimental é claro: cabe ao contribuinte demonstrar o prequestionamento por meio da precisa indicação das peças, o que afasta a possibilidade de se admitir o prequestionamento implícito, como, aliás, decidiu recentemente a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade, no Acórdão nº 9303-003.428, de 27/01/2016.

(...)

No tocante às demais matérias, não logrei identificar qualquer pronunciamento do Colegiado recorrido a respeito. Trata-se portanto de matérias não prequestionadas, fato que inviabiliza seu reexame pela CSRF, que não atua como uma Terceira Instância de Julgamento, mas sim uma Instância Especial, cuja atribuição é a uniformização da jurisprudência do CARF. Com efeito, não há que se falar em "reexame" pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, se a matéria sequer foi examinada no acórdão recorrido. Cabe registrar, por fim, que o efeito devolutivo profundo não tem aplicação em sede de juízo especial, haja vista a competência exclusiva de harmonização da divergência da CSRF.

O mesmo Despacho de Admissibilidade (01/09/2022) assinalou a impossibilidade de apresentação de Recurso de Agravo em face da negativa de seguimento pela ausência de pré-questionamento das matérias:

Em relação à divergência 1 - A matéria controversa nestes autos é vinculada e dependente do processo Nº 10830.006632/2006-61 que controla o Auto de Infração de IPI, contra este despacho cabe o recurso previsto no art. 71, do Anexo II, do RICARF

Em relação às matérias das divergências 2 - Necessidade de aplicação dos efeitos da decisão do processo principal que cancelou o auto de infração e restabeleceu a

escrita fiscal da recorrente e **3** - Cancelamento do processo principal se deu por erro material que maculou todo o trabalho fiscal – impossibilidade de nova reescrita fiscal, **por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF, este despacho é definitivo, não mais cabendo a interposição de qualquer outro recurso na esfera administrativa.**

Assim estabelecia o RICARF/2015²:

Art. 71. Cabe agravo do despacho que negar seguimento, total ou parcial, ao recurso especial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

(...)

V - falta de pré-questionamento da matéria, no caso de recurso interposto pelo sujeito passivo; ou

Nota-se que em sede de Agravo o Contribuinte não se insurgiu quanto à definitividade da decisão agravada. O Despacho em Agravo (08/11/2023) também não afastou a aplicação do supra transcrito dispositivo regimental.

Como se verifica, a disposição regimental é expressa e clara, não podendo ser afastada por esta Turma Julgadora. O Despacho de Admissibilidade que negou seguimento ao Recurso Especial por ausência de pré-questionamento é definitivo e não desafia Recurso de Agravo e, por conseguinte, não pode ser reformada por esta CSRF.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário

² Mesma disposição está presente no RICARF/2023

Art. 122. Cabe agravo do despacho de admissibilidade que negar seguimento ao recurso especial, ou lhe der seguimento parcial.

(...)

§ 2º O agravo não é cabível nos casos em que a negativa de seguimento tenha decorrido de:

V - falta de prequestionamento da matéria;

ACÓRDÃO 9303-016.684 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 10830.720402/2006-17

DOCUMENTO VALIDADO